



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.757/2005

“Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.386, de 14 de janeiro de 1994 – Código de Postura de Várzea Grande, incluindo procedimentos a serem adotados em estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras que funcionam no município.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º O Título II do Código de Postura do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

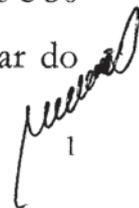
“TÍTULO II

CAPÍTULO XII

DOS SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 51 Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras sediadas neste município, observarão, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos e disposições:

I – o atendimento ao munícipe, preferencialmente assentado, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera e um dia depois de feriado, a contar do


1

momento em que o usuário tenha entrado na fila, comprovando-se o tempo através do bilhete de senha da qual constará, mecanicamente impresso, o horário do seu recebimento e do atendimento;

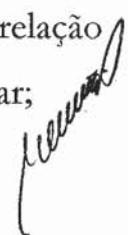
II – reservar-se-á durante o horário de funcionamento, no mínimo, um caixa para atendimento preferencial aos idosos a partir de sessenta anos, gestantes, acidentados, portadores de necessidades especiais e pessoa com criança no colo, identificando-se o local com avisos em placas facilmente visíveis, reservando-se, no mínimo 10 (dez) cadeiras para esses munícipes;

III – para prestar ajuda ou esclarecimento aos munícipes será escalado, no mínimo, 1 (um) funcionário treinado para cada 5 (cinco) caixas eletrônicos, postando-se o mesmo nas proximidades desses caixas, dentro das agências, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;

IV – manter-se-á nas proximidades dos caixas eletrônicos, dentro das agências, pelo menos 1 (um) vigilante, durante todo o período de funcionamento, inclusive no horário noturno, finais de semana e feriados;

V – manter-se-á pelo menos 1 (um) vigilante na parte externa das agências, durante todo o horário de funcionamento, inclusive dos caixas eletrônicos;

VI – disponibilizar-se-á aos munícipes, estacionamento gratuito, vedada a cobrança através de cessão do imóvel ou qualquer forma de relação contratual com serviços ou empresas de estacionamento particular;



VII – manter-se-á avisos em placas com informações aos munícipes, em locais visíveis com os seguintes dizeres: “Em qualquer caso de descumprimento do Código de Postura do Município, exija seus direitos”;

VIII – disponibilizar-se-á aos munícipes, banheiros masculino e feminino e bebedouros de água com copo descartável;

IX – disponibilizar-se-á no mínimo 1 (um) caixa específico para atender aos munícipes com mais de 5 (cinco) documentos bancários, devendo para tanto, as pessoas físicas e jurídicas que utilizam-se de *office-boy*, cadastrarem-no na agência bancária, com emissão de identificação por esta, para serem atendidos diretamente nesse caixa;

§ 1.º Disponibilizar-se-á aos munícipes, no mural da agência, uma cópia deste capítulo do Código de Postura.

§ 2.º A desobediência às normas deste capítulo sujeitará o infrator à multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, comprovada por meio de denúncia do munícipe ou constatada em fiscalização habitual pelo Poder Público.

§ 3.º A contar de 10 (dez) infrações sucessivas, para cada inciso infringido, serão suspensas as atividades pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da multa pecuniária.

§ 4.º A não adoção das medidas impedirá a expedição e renovação do alvará de funcionamento, ficando vedado ao serviço público expedir esse licenciamento sem antes aferir, por constatação *in loco*,

devidamente atestada pelo técnico responsável, o cumprimento das exigências legais.

§ 5.º O órgão de fiscalização do município dará atendimento preferencial aos munícipes que apresentarem denúncias de infrações referidas neste capítulo, deslocando um fiscal imediatamente para a agência infratora a fim de lavrar a ocorrência.

§ 6.º Os estabelecimentos devem implantar o disposto na presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.375, de 17 de outubro de 2001.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 11 de maio de 2005.

